

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO BRASIL: A LEI 12.850/13 E A ATUAL CONJUNTURA

CRIMINAL ORGANIZATION IN BRAZIL: LAW 12.850 / 13 AND THE CURRENT CONJUNCTURE

Izabela Cristiana Américo¹; Luciane Oliveira Candido do Nascimento²

RESUMO

O objetivo deste artigo científico é discorrer a respeito da Lei 12.850 /13 que dispõe sobre a Organização Criminosa, visando compreender aspectos importantes como a sua definição, aplicação a crimes internacionais, estrutura organizacional, formas de atuação, participação de agentes públicos, a colaboração premiada, além de pontuar situações atuais em decorrência desse tipo criminal.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Lei 12.850/13. Participação de Agentes Públicos. Colaboração Premiada.

ABSTRACT

The objective of this scientific article is to discuss Law 12.850 / 13 that deals with the Criminal Organization, aiming to understand important aspects such as its definition, application to international crimes, organizational structure, ways of acting, participation of public agents, , in addition to punctuating current situations as a result of this criminal type.

Keywords: Criminal Organization. Law 12,850/13. Participation of Public Agents. Award Winning Collaboration.

¹ Bacharelada do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: izabelacristiana@hotmail.com

² Bacharelada do 4º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano – UNIFENAS. Endereço eletrônico: oluciane36@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Não existe um consenso quanto à origem das organizações criminosas, mas num contexto geral, durante a Idade Média já se constatava esse tipo de conduta, por exemplo, nas ações de pirataria e contrabando marítimo. Além disso, também foram influenciadoras as “máfias internacionais” como a Italiana, a Yakusa Japonesa, as Tríades Chinesas, entre outras.

No Brasil, a criminalidade organizada teve origem entre o final do século XIX e o começo do século XX, no cangaço do sertão nordestino, cujos integrantes organizavam-se hierarquicamente, acumulando dinheiro por meio de extorsões, ameaças, sequestros e saques.

As organizações criminosas se tornaram uma prática muito recorrente, mas apesar disso não tiveram sua definição formulada de maneira rápida. Pode-se dizer que houve uma grande evolução no ordenamento jurídico até que se alcançasse a lei atual. Composta por vinte e sete artigos, ela traz em sua estrutura a definição, a forma como ocorre a investigação criminal, bem como os meios de obtenção de prova, as infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

2 A LEI Nº 12.850/13

Em seu artigo 1º, §1º, discorre: considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que, informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que seja de caráter transnacional.

O §2º por sua vez, vai apresentar em seus incisos I e II respectivamente, o entendimento de que essa mesma Lei se aplica a crimes internacionais – por exemplo, crimes de tráfico internacional de drogas, tráfico internacional de seres humanos para fins de exploração sexual etc., infrações penais previstas em tratados ou convenções internacionais; e ainda atos preparatórios ou de execução terrorista.

O crime organizado tem uma forma muito semelhante à de uma empresa idônea. Pois há em sua estrutura organizacional, a hierarquia, a função de cada “trabalhador” e um planejamento empresarial – o que vai investir, quais são os planos para o futuro, obviamente, com intenção de obter vantagens, ou seja, visando lucro. E é interessante entender ainda que, tal tipo de crime tem uma ligação, ou o que se pode chamar de simbiose com o Estado. Visto que, há uma contribuição de alguns agentes públicos que participam do esquema. Um exemplo é o esquema de corrupção da Petrobrás, que culminou com as investigações da chamada “Operação Lava Jato” da Polícia Federal. Nestor Cerveró, ex-diretor da companhia era integrante da “maior organização criminosa que a história já revelou”, segundo o Ministério Público Federal. E que com a participação de políticos pôde consolidar a roubalheira com a lavagem de dinheiro no exterior. Não cabe aqui estender sobre tal investigação, mas somente para exemplificar, num depoimento recente ao juiz Sérgio Moro, Antônio Palloci, ex-ministro do PT relatou sobre as propinas e como o caixa dois deixou de existir, mas as ilicitudes continuaram a ocorrer, porém aparentando serem ações ilibadas, dignas de caixa um.

A campanha de 2014 teve duas características: foi a campanha que mais teve caixa um, e foi uma das campanhas que teve mais ilicitudes. Por que? Porque o crime se sofisticou no campo eleitoral. As pessoas viram que o problema é o caixa dois, então transforma, vão transformando progressivamente tudo em caixa um. Só que a ilicitude está fora do pagamento, a origem criminosa dos valores, afirmou Palloci. (GLOBO, 2017).

O artigo 2º e seus parágrafos vão reger sobre a forma de atuação do agente, seja promovendo, constituindo, financiando ou integrando pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Acontece um aumento de pena para quem impede ou embaraça a investigação sobre a infração criminosa, se houver emprego de arma de fogo, agrava-se também para quem exerce o comando de forma individual ou coletiva; se envolve criança ou adolescente, se há a participação de funcionário público.

Em meio a críticas, a Lei em comento segue em seu artigo 3º sobre os meios de obtenção de provas e mais precisamente, em seu inciso I, logo dispõe sobre a colaboração premiada que ao ver de muitos juristas, está fadada à desconfiança do BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 67-78, 2017.

agente que delata. Fato é o caso tão recente de Joesley Batista executivo da JBS e Ricardo Saud que fizeram o acordo de delação premiada e mentiu e omitiu informações com o objetivo de se beneficiar ainda mais com a justiça.

Nesta segunda, (4) de setembro de 2017, o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, anunciou que mandou investigar se delatores da JBS omitiram informações. Segundo ele, a apuração poderá levar à eventual rescisão do acordo de colaboração, hipótese em que apenas os benefícios obtidos pelos delatores são anulados, mas não as provas entregues por eles. (GLOBO, 2017).

Trechos de suas conversas foram divulgados pela mídia em que mostra claramente a certeza da impunidade e o poder de pertencer a uma organização detentora de muito dinheiro e influência por estar envolvida com políticos importantes, ex - ministros e até mesmo pessoas do STF. É como se eles estivessem em um jogo e fossem lançando as cartas aos poucos com o intuito de não ir preso ou de obter vantagem de alguma maneira sobre a situação envolvida. A princípio, Joesley conseguiu os benefícios advindos da delação premiada concedida por lei; mas, após as declarações obtidas através dos áudios, ele perdeu a concessão e está preso.

Por conseguinte, há de se pensar então que não obstante, existem os mecanismos que norteiam essa colaboração. Ou seja, para quem age de má-fé incorre às sanções previstas em Lei. E é importante ressaltar que apesar do possível temor em relação ao colaborador, o mesmo pode contribuir em significância para o andamento da investigação. Serão relevantes na delação fatos que trarão substancial acréscimo ao contexto investigativo.

As novidades são o que discorre o artigo 4º da referida Lei, como a identificação dos demais coautores e partícipes, mostrar a estrutura hierárquica e a função dos integrantes, dentre outros pontos relevantes que o delator pode expor neste ínterim. De acordo com o caput desse artigo, o juiz poderá conceder ao delator o perdão judicial, diminuindo-lhe a pena em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos, dependendo do resultado obtido dessa colaboração. Percebe-se então que, o colaborador também integra a organização e por sua delação, haverá concessão de alguns benefícios. Porém, como traz o § 1º “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”. Porque caso o agente colaborador seja um criminoso de alta periculosidade sua delação não será considerada nos moldes que permite a Lei, contando que o mesmo após a concessão dos benefícios voltará à criminalidade. Decorrem limites dos benefícios, esbarrando em alguns requisitos trazidos pela própria Lei 12.850 / 2013.

O § 4º Apresenta dois incisos que em conformidade com o caput do artigo 4º possa beneficiar o colaborador. Desse modo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o delator não for o líder da organização e sob a condição de ser o primeiro a prestar efetiva colaboração. Ainda de acordo com o art. 4º, § 10 As provas apresentadas não poderão ser usadas contra o réu delator, mas em contrapartida, o § 14 diz que o delator abrirá mão do silêncio, submetendo-se ao dever de dizer a verdade. E assegura no § 16 que a sentença condenatória não será unicamente baseada na delação. Entendendo que há necessidade de proteção tanto do delator quanto de seus familiares, a Lei em análise, no artigo 6º, Inciso V dispõe “a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.

Com a finalidade de uma investigação que traga resultado satisfatório, vedará a atuação policial e do Ministério Público até que se apurem os fatos, colhendo provas e informações relevantes e contundentes. É o que traz a Seção II - Da Ação Controlada – art. 8º e seus incisos. E segue além, permitindo ultrapassar as fronteiras do país caso seja necessário; contando com a cooperação das autoridades estrangeiras. É o que dispõe o art. 9º da lei em comento.

As normas correlatas à Lei da qual estamos tratando é considerada abrangente porque contempla vários meios de atuação de agentes da polícia e do Ministério Público, dentre eles a infiltração. O art. 10 e seus parágrafos vão abordar essa ação discorrendo sobre a forma de atuar e seus limites. A infiltração pode ocorrer durante o inquérito policial, não havendo outro meio para conseguir a prova. O juiz será comunicado e determinará a autorização, o prazo será a princípio de 6 (seis) meses prorrogável, se necessário. No final da infiltração um relatório será remetido ao juiz

competente que cientificará o Ministério Público; e no percurso da infiltração, o delegado de polícia ou o Ministério poderá requisitar aos agentes o relatório da operação em andamento.

O artigo 11, por sua vez, traz como será elaborada a infiltração. O Ministério Público faz a requisição, enquanto o delegado de polícia representa os agentes da infiltração. Por vez, é verificada a necessidade dessa atuação, as atividades que serão realizadas pelos agentes e quais os seus alcances; que conste no relatório, se possível, o nome ou apelido dos investigados e o lugar da infiltração.

Já o artigo 12 propõe que sejam sigilosos o pedido e a distribuição da infiltração e total descrição no que diz respeito àquele que será o infiltrado. Este deverá ser assegurado e a sua identidade preservada. O artigo 14 versa dos direitos do agente. Podendo este recusar ou interromper a infiltração. O dispositivo trata dos mecanismos de proteção do agente, no sentido de não divulgar a sua imagem, não revelar o nome e também proteger as testemunhas.

Como parte importante da investigação, o delegado terá acesso aos dados cadastrais, registros, documentos e informações como qualificação pessoal, filiação, acesso à Justiça Eleitoral para verificar o endereço, empresas de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito – art.15.

Em se tratando de prazo, as empresas de transporte permitem que dentro de 5 (cinco) anos tanto o juiz, quanto o Ministério Público e o delegado de polícia possam ter acesso aos bancos de dados de reservas e registros de viagens – art. 16. Pelo prazo também de 5 anos as empresas de telefonia fixa e móvel permitirão que dados como registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais sejam acessadas por qualquer das autoridades, delegado de polícia e Ministério Público.

Durante a investigação e a infiltração podem ocorrer crimes inclusive para obtenção de provas; nesses casos os art.^s 18 a 21 da Lei 12850/13 vai discorrer de forma a

aplicar as penas para cada delito praticado neste percurso. Seja por expor o colaborador, revelando sua identidade, imputar alguém falsamente sabendo serem inverídicos os fatos alegados, não manter o sigilo sobre a infiltração e ou não permitir acesso aos dados cadastrais e informações úteis à investigação no que diz respeito ao artigo 15 dessa mesma lei.

As disposições finais explanam que, os delitos descritos na lei em comento, serão apurados no Código de Processo Penal – Decreto – Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Observando o § Único do artigo 22 da Lei 12.850/13 que diz:

A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.

O artigo 23 da citada lei, com a finalidade de garantir a celeridade e eficiência das provas colhidas durante a infiltração, o juiz poderá expedir o decreto de sigilo, conferindo, porém, ao defensor ter acesso ao processo, fazendo valer o seu direito de defesa. O parágrafo único deste artigo traz o prazo de 3 (três) dias podendo ser prorrogado, “a critério do responsável pela investigação”.

E os dispositivos 24 e 25 demonstrarão as alterações no texto do Código Penal no que refere aos artigos 288 e 342.

3 ATUAL CONJUNTURA

Segundo Poerschke (2015), é inegável o quanto o Brasil tem sofrido com a violência de um modo geral. Escutamos dizer que a criminalidade só aumenta; e isso é constatado através das estatísticas. A mídia também fomenta esse gosto de impotência e assim vai acontecendo o caos urbano. Tal veículo de comunicação semeia o medo entre a sociedade porque pensa que disseminando a insegurança haverá o combate à criminalidade e, por consequência, as organizações criminosas serão extintas, ou pelo menos amenizada a situação, mas não é isso que acontece.

3.1 O Crescimento do Crime Organizado Apesar da Superlotação das Cadeias

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 67-78, 2017.

Se há cadeias lotadas, porque ainda nos sentimos inseguros e a criminalidade parece não ser combatida? Na verdade, o Estado não tem uma estrutura de políticas públicas para sanar esse mal. O órgão estatal é desorganizado. A maneira como a polícia se prepara para combater o “crime organizado” é falha, se pensarmos no potencial, por exemplo, que tem uma organização do tráfico. Veja bem, quem deveria ter munição legal para combater tais crimes ou mesmo atuar de forma preventiva evitando prisões e mais prisões que não surtem os efeitos desejados, na verdade, está refém do medo. As políticas de segurança deveriam ser efetivas e eficientes. É necessário entender que não se combate o crime somente prendendo. E se prende, deve haver um controle severo para que presos não desfrutem de regalias dentro das prisões que os tornam ainda mais poderosos, tanto na carceragem quanto na área onde atuava e atua de forma indireta. O uso do aparelho celular, por exemplo, permite essa atuação devassa dos criminosos. Perceba que o número de mortes (e este é exorbitante) causadas pelo uso de armas de fogo vêm das mãos dos integrantes de organizações criminosas. (POERSCHKE, 2015).

Dados comprovam que o número de homicídios no Brasil em que utilizaram armas de fogo foi maior que na Guerra no Iraque a partir de 2003. “O índice de homicídios por 100 mil habitantes passou de 11,7 em 1980 para 26,2 em 2010 no Brasil, superior as 13 mil mortes por ano registradas na Guerra do Iraque desde 2003”. (GLOBO, 2017). É notório, portanto, a ineficácia ou a falta de atuação por parte do Estado a fim de garantir a segurança da população.

3.2 A Presença da Polícia e o Poder Paralelo das Milícias Privadas

Assim como Poerschke (2015), partindo do pressuposto de que a presença policial traz a sensação de segurança é satisfatório pensar na presença militar, mais especificamente, nos morros do Rio de Janeiro, por exemplo, para combater o tráfico. Mas a atuação fica restrita àquele momento onde a mesma intervém a fim de estabelecer harmonia e segurança à população e depois, evade do local. Neste momento, tudo volta ao *status quo*, ou seja, as atividades ilícitas referentes ao tráfico reestabelecem. Numa realidade penosa dada à insegurança, surge o poder paralelo

como forma de suprir a ausência do poder estatal. A formação de tal organização vem da própria polícia, de ex-policiais, de agentes penitenciários ou de líderes da comunidade, pois, são formadas por membros que também por terem baixos salários ou às vezes nem receberem, prestam serviços militares de maneira ilegal à comunidade, diz-se ilegal porque atua por conta própria e muitas vezes se utilizando dos próprios artifícios da segurança estatal. São milícias que atuam fortemente armadas com revezamento de turnos na região onde se instala com o intuito de obstruir a ação de outros agentes. Quando há ponto de tráfico no lugar, o grupo age com o uso da força para desmantelar a venda de drogas.

De acordo com o trecho retirado da revista *Visão Jurídica*:

As Milícias Privadas são formas de organizações criminosas, ou seja, de acordo com a Lei nº 12.720/12, que introduziu o crime descrito no art. 288 – A. O relatório Final da CPI das milícias apontou as seguintes características nessas organizações criminosas: A) Controle de um território e da população que nele habita por parte de um grupo armado irregular; B) o caráter coativo desse controle; C) o ânimo de lucro individual como motivação central; D) um discurso de legitimação referido à proteção dos moradores e à instauração de uma ordem; E) a participação ativa e reconhecida dos agentes do Estado. (POERSCHKE, 2015, p. 45 e 46).

Pelas características apresentadas no trecho acima, as Milícias Privadas se encaixam no que o conceito traz sobre “organização criminosa”. Em conformidade com o art. 288 – A do Código Penal é uma subespécie de organização criminosa. Assim dispõe este artigo: “Constituir, organizar, integrar, manter ou custear, organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste código: Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos”.

APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA QUANTO AO REFERIDO DELITO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO REFERIDO CRIME. CASSAÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO. 1. Presente prova da materialidade e indícios suficientes das autorias delitivas, impõe-se a pronúncia dos acusados. (BRASIL, 2016).

3.3 Da Investigação de Policiais Envolvidos em Organizações Criminosas

Em conformidade com a Lei 12.850/2013 cabe primeiramente, a investigação, à Corregedoria da Polícia e em segundo, o Ministério Público. Artigo 2º, § 7º da BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 67-78, 2017.

referida Lei: “Se houver indício de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão”. Indo desse modo, ao encontro com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso VII que discorre assim: “São funções institucionais do Ministério Público: exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”. Desse modo, o diploma legal traz que quem investiga policial envolvido em “organização criminosa” é a própria polícia, a sua Corregedoria.

Diante do exposto não há o que se questionar entre doutrinadores que discordam dos textos da Magna Carta quanto da Lei 12.850/2013. O Ministério Público somente acompanha a investigação, significa dizer que não é de autonomia dele agir por conta própria, conduzi-la ou assumi-la. Ele tem papel externo, limitando-se acompanhar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem da Lei em análise é ampla e moderna, considerando que os delitos por “associação criminosa” possuem características específicas e as demais legislações não a contemplava (o Código Penal ou leis extravagantes).

Como é possível perceber, e sem desacreditar que podem acontecer mudanças na sociedade, o crime organizado está enraizado no sistema social, pois, caminha junto com as empresas seja em território nacional ou internacional. Um exemplo é a falta de controle do tráfico internacional de drogas, de pessoas ou de órgãos que são organizações que tem por integrantes vários tipos de pessoas como médicos, políticos, executivos de alto escalão, pessoas da justiça. Por isso, não é tão simples dismantelar essas associações. Até porque costumam contar com o apoio da própria polícia.

É interessante perceber que na atualidade esse tipo de crime mudou porque a sociedade também sofreu modificações, se comparada a tempos anteriores. Temos

o acesso à internet para trocarmos mensagens com qualquer um que esteja em qualquer lugar do mundo. E a globalização facilitou a circulação de pessoas, bens e serviços. Assim como a troca de moeda. Podemos ir onde quisermos em um curtíssimo espaço de tempo. Isso transformou a vida das pessoas e a forma de agir ou viver; por outro lado, tornou ainda mais viável para a prática de delitos, que aproveitam da facilidade em realizar transações nacionais ou internacionais.

Contudo, devemos nos ater principalmente à maneira de como evitar que formem organizações desse tipo e quando possível, denuncia-las. A mídia, apesar de usar termos que destoam do entendimento jurídico, vem mostrando o quanto a polícia e o judiciário têm trabalhado para colocar na cadeia até mesmo pessoas importantes das mais diversas áreas.

Criar tribunais internacionais para combater a associação criminosa, ter normas que estejam acima da nação para demandar tais condutas delitivas é uma alternativa segundo Carlo Velho Masi. Para ele, não é possível combater os crimes atuais com as “armas” do século XVIII. Estamos aquém das atividades criminais que ocorrem no mundo todo inseridas na modernidade.

Nesse sentido, Masi (2013, on-line) propõe:

Sendo assim, acreditamos que uma conceituação estática de organização criminosa, tal como a pretendida pelo legislador brasileiro, está fadada a representar mais um casuísmo simbólico momentâneo, que será em breve sufragado pelo próprio historicismo inerente ao natural desenvolvimento do fenômeno criminal. No Brasil, embora as pontuais reformas representem, em certa medida, alguma espécie de avanço, apenas uma reestruturação global (é dizer, novo Código Penal e novo Código de Processo Penal) será capaz de dar novas luzes ao enfrentamento do tema.

Ou seja, ainda que a Lei 12. 850/13 esteja em consonância em muitos aspectos em que a organização criminosa está inserida, a mesma não é suficiente para sanar os problemas decorrentes da tecnologia globalizada – como a internet e a locomoção facilitada das pessoas.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar. Não se aplica a majorante em lavagem de dinheiro. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo**, n. 57, jan./dez. 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940.
Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**.
Disponível em: < www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > .
Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12850/13 de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, 2013. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRASIL tem mais de 1 milhão de homicídios em 30 anos, diz pesquisa. São Paulo, 2011. Disponível em: <www.g1.globo.com/brasil/noticia/2011/12/brasil-tem-mais-de-1-milhaode-homicidios-em-30-anos-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 9 out. 2017.

DINHEIRO era depositado nos partidos, entregue em malas', diz Palocci em depoimento. São Paulo, 2017. Disponível em: <www.g1.globo.com/pr/parana/noticia/palocci-diz-que-sou-palavras-diferentes-mas-nao-mudou-versao-de-depoimentos.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2017

EM GRAVAÇÃO, Joesley diz que delatores da JBS são 'joia da coroa' e sugere ter negociado delação com ex-auxiliar de Janot. São Paulo, 2017. Disponível em: < www.g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/em-gravacao-joesley-se-diz-joia-da-coroa-e-sugere-ter-negociado-delacao-com-ex-auxiliar-de-janot.ghtml>. Acesso em: 9 out. 2017.

MASI, Carlo Velho. **A Nova Política Criminal Brasileira de Enfrentamento das Organizações Criminosas**. São Paulo, [201-?]. Disponível em: <www.lex.com.br/doutrina_25584223_A_NOVA_POLITICA_CRIMINAL_BRASILEIRA_DE_ENFRENTAMENTO_DAS_ORGANIZACOES_CRIMINOSAS.aspx>. Acesso em: 11 out. 2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. APR: 10045140000832001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama. Data de Julgamento: 21/01/2016, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2016. Belo Horizonte, 2016. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/301431661/apelacao-criminal-apr-10045140000832001-mg/inteiro-teor-301431864>>. Acesso em: 23 out. 2017.

POERSCHKE, Vagner. Organizações criminais. **Revista Visão Jurídica**, São Paulo, n. 106, p. 45 e 46, 2015.

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 67-78, 2017.